



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para restringir as medidas indutivas e coercitivas aplicáveis pelo juiz com o objetivo assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para restringir as medidas indutivas e coercitivas aplicáveis pelo juiz com o objetivo assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º:

“Art. 139.

.....

§ 1º As medidas indutivas ou coercitivas, de que trata o inciso IV, não abrangem restrições:

I – à locomoção do devedor, tais como a suspensão de habilitação para conduzir veículo automotor e a apreensão de passaporte;

II – ao ingresso em cargo público, à habilitação ou ao exercício de trabalho, ofício ou profissão.

§ 2º” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), com o objetivo de assegurar a prestação de tutela jurisdicional efetiva, conferiu ao juiz amplo espectro de poderes para o cumprimento das ordens por si proferidas. Ao tratar da direção do processo, o Código preceitua o seguinte:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...]

As medidas indutivas e coercitivas são aquelas que estimulam o devedor a cumprir a obrigação, de modo que ele adeque seu comportamento ao Direito. Um exemplo de estímulo positivo é o desconto de 50% nos honorários advocatícios, determinado pela lei (independentemente de decisão judicial) previsto no art. 827, § 1º, do CPC. São hipóteses de medidas coercitivas, que pressionam psicologicamente o devedor a observar a decisão judicial, a prisão civil na execução de alimentos (CPC, art. 528), o protesto de decisão transitada em julgado (CPC, art. 517) e a fixação de multa periódica (CPC, arts. 536, § 1º, e 537).

O Código de 2015 inovou ao consagrar a atipicidade das formas executivas para a generalidade das decisões. Ou seja, admite que o juiz imponha medidas não previstas em lei para garantir a autoridade das ordens judiciais. Em que pese a louvável intenção do legislador à época, que consistia em conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, a redação da lei em vigor franqueia ampla discricionariedade ao juiz, o que abre margem para a imposição de medidas desproporcionais ou atentatórias aos direitos e garantias fundamentais.

É, portanto, urgente que o Parlamento estabeleça balizas que guiem e limitem a atuação judicial, de modo a evitar medidas excessivas e





abusivas, que, no afã de fazer cumprir decisões, sejam excessivamente onerosas para o destinatário das decisões. Propomos, assim, que providências comumente aplicadas e que consideramos injustas sejam afastadas como medidas de coerção do devedor, tais como a apreensão de passaporte, a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor e a proibição para ingressar no serviço público ou para exercer qualquer atividade profissional.

Ante a importância do projeto de lei que ora submeto a esta Casa Legislativa, rogo aos ilustres pares o indispensável apoio para sua aprovação e conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Republicanos/TO

